

Apoios a PME

N.º 7/2019 Versão 1.0

Todos os regimes de apoio em que a atribuição de financiamento ou a respetiva taxa dependem da circunstância de o beneficiário deter ou não o estatuto de PME

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), privilegia o acesso ao FEAMP em especial por parte de micro, pequenas e médias empresas (PME).

São exemplo disso as seguintes disposições:

- Considerando 49 do citado Regulamento na parte em que destaca que «(...) é crucial que o FEAMP seja acessível às empresas aquícolas, em especial as pequenas e médias empresas»;
- Enunciação da Prioridade 2 o legislador comunitário acentua a necessidade de promover o «Aumento da competitividade e da viabilidade das empresas aquícolas, incluindo a melhoria das condições de segurança e de trabalho, em particular das PME»;
- Artigo 49.º o apoio à criação de serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento para as explorações aquícolas só pode ser concedido a PME do setor aquícola ou a organizações do setor aquícola, incluindo organizações de produtores do setor aquícola e associações de organizações de produtores do setor aquícola;
- Artigo 50.º relativamente à promoção do capital humano e da ligação em rede é
 referido que o apoio a formação profissional, a aprendizagem ao longo da vida, a
 divulgação de conhecimentos científicos e técnicos e de práticas inovadoras, a aquisição
 de novas competências profissionais na aquicultura e relacionadas com a redução do
 impacto ambiental das operações aquícolas não é concedido a empresas aquícolas de
 grande dimensão, a não ser que participem na partilha de conhecimentos com PME;
- Artigo 69.º no domínio da transformação de produtos da pesca e da aquicultura as não PME apenas são apoiáveis por intermédio dos instrumentos financeiros previstos na parte 2, título IV, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (Regulamento das Disposições Comuns aos FEEI);







A GESTORA:

16-10-2019

Dina Ferreira

Página 1 de 5



Apoios a PME

N.º 7/2019 Versão 1.0

Todos os regimes de apoio em que a atribuição de financiamento ou a respetiva taxa dependem da circunstância de o beneficiário deter ou não o estatuto de PME

 Anexo I – A taxa de apoio a operações executadas por empresas não abrangidas pela definição de PME é reduzida em 20 pontos percentuais.

Podendo a detenção pelo beneficiário do estatuto de PME constituir requisito de elegibilidade da operação ou pressuposto da atribuição de determinado nível de apoio, importa clarificar em que fases da operação deve verificar-se o preenchimento ou a manutenção desse requisito e qual o procedimento a adotar no caso de se verificar que o beneficiário não detém ou perdeu aquele estatuto.

Neste contexto, importa ter em consideração que:

- Com o intuito de eliminar as disparidades que possam dar origem a distorções da concorrência, bem como por razões de clareza administrativa e de segurança jurídica, a definição de PME utilizada é a que consta da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, segundo a qual «a categoria das micro, pequenas e médias empresas (PME) é constituída por empresas que empregam menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros» (sublinhado nosso);
- As previsões do regulamento FEAMP para PME e não PME prendem-se com a atribuição dos apoios e a modelação das formas de apoio, pelo que dizem respeito às condições prevalecentes no momento da concessão do apoio público e não ao seu pagamento.
- Este entendimento resulta reforçado com base em interpretação da DG COMP, em resposta a pergunta formulada pelo EM e que nos foi facultada pelo MNE/DGAE, que aqui se reproduz:







A GESTORA:

16-10-2019

Dina Ferreira

Página 2 de 5

Apoios a PME

N.° 7/2019

Versão 1.0



Todos os regimes de apoio em que a atribuição de financiamento ou a respetiva taxa dependem da circunstância de o beneficiário deter ou não o estatuto de PME

QUESTÃO PT Solicita-se confirmação que a data a considerar para ter em conta se uma empresa é uma PME ou não, para efeitos de estabelecer o status de PME e as respetivas condições sob a provisão RGIC, é a data de concessão do auxílio.

Sendo efetuada uma verificação para avaliar se o beneficiário não foi estruturado "artificialmente" como PME quando o auxílio foi concedido, com o único objetivo de garantir privilégios para as PME, questiona se uma PME se tornar uma grande empresa através de uma fusão ou aquisição após a data da concessão do auxílio, tal implicará o ajustamento das intensidades de auxílio ou a consideração da operação como não elegível?

Resposta COM Confirma que a data de concessão é a data relevante para estabelecer o status de PME e as respetivas condições. Por conseguinte, se uma PME se tornar uma grande empresa através de uma fusão ou aquisição após a data da concessão do auxílio, tal não implicará o ajustamento das intensidades de auxílio ou a consideração da operação como não elegível, desde que o beneficiário fosse claramente uma PME no momento em que o auxílio foi concedido. No entanto, como salientou com razão, a verificação pelas autoridades dos Estados-Membros poderia ser feita a fim de verificar se o beneficiário não estava estruturado "artificialmente" como PME antes da data de concessão do auxílio.

- Assim, a condição de PME deve verificar-se no momento da decisão sobre o apoio, não relevando a sua manutenção ou não ao longo da execução da operação ou após o seu termo, designadamente para efeitos de:
 - a) Do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, dispõe que «Sem prejuízo do disposto na legislação europeia ou na regulamentação específica aplicáveis, o incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos







A GESTORA:

16-10-2019

Dina Ferreira

Página 3 de 5



Apoios a PME

N.º 7/2019 Versão 1.0

Todos os regimes de apoio em que a atribuição de financiamento ou a respetiva taxa dependem da circunstância de o beneficiário deter ou não o estatuto de PME

de concessão do apoio, podem determinar a redução ou revogação do mesmo.» (sublinhado nosso);

b) Do prazo de durabilidade das operações, previsto no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, replicado no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que, no caso das PME, é de 3 anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário.

Tendo presente o quadro regulamentar acima descrito e para fins de clarificação e harmonização de procedimentos, informa-se que:

- 1) Em sede de análise técnica das operações deve ser verificado se o beneficiário detém ou não o estatuto de PME, na aceção da Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;
- 2) A referida verificação deve ser efetuada com base em documento oficial emitido/disponibilizado pelo IAPMEI, visto ser entidade que detém competência para atribuição daquela certificação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2017 de 30 de junho;
- 3) Para efeitos de comprovação do estatuto PME, as empresas devem obter ou atualizar a correspondente Certificação Eletrónica prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, através do sítio do IAPMEI (www.iapmei.pt).
- 4) Tal como consta da Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de maio, esse estatuto não se perde ou ganha num único exercício financeiro, isto, tal como determina o nº.2 do artigo 4º. pelo que se uma empresa verificar, na data de encerramento das contas, que excedeu ou ficou aquém, em termos anuais, do limiar de efetivos ou dos







A GESTORA:

16-10-2019

Dina Ferreira

Página 4 de 5



Apoios a PME

N.º 7/2019 Versão 1.0

Todos os regimes de apoio em que a atribuição de financiamento ou a respetiva taxa dependem da circunstância de o beneficiário deter ou não o estatuto de PME

limiares financeiros indicados, essa circunstância não a faz adquirir ou perder a qualidade de média, pequena ou microempresa, salvo se tal se repetir durante dois exercícios consecutivos.

- 5) A certificação de PME emitida pelo IAPMEI faz parte integrante da candidatura apresentada pelo beneficiário, contudo sendo o momento que releva para a aferição do estatuto de PME, a data de decisão, ou seja a data em que é conferida à empresa o direito à concessão do apoio, apenas nos casos em que a análise decorra, por quaisquer circunstâncias inusitadas, em data manifestamente posterior à data do referido documento, importa que na análise seja confirmada a manutenção de tal certificação por parte do IAPMEI, podendo o técnico analista solicitar ao beneficiário nova declaração ou aceder ao site do IAPMEI, para este efeito.
- 6) A proposta técnica respeitante à elegibilidade da operação e/ou intensidade da ajuda atribuível deve refletir a conclusão alcançada quanto à detenção ou não pelo Beneficiário do Estatuto de PME, com evidência na ficha de análise.
- 7) A manutenção do estatuto de PME não é relevante nem durante a execução da operação nem tão pouco no seu termo.







A GESTORA:

16-10-2019

Dina Ferreira

Página 5 de 5